

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital n.º: **1002774-26.2023.8.26.0019**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Rio Branco Esporte Clube**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Cosme Porto****VISTOS.**

Proc. 1002774-26.2023
Recuperação Judicial
Requerente: Rio Branco Esporte Clube

Trata-se de pedido de recuperação judicial nos termos dos arts. 52 e 53 da Lei nº 11.101/05, para aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores.

Inicialmente a fls. 412/416 o representante do Ministério Público deixou de officiar nos autos e o processamento da recuperação judicial foi deferido a fls. 418/420 em 20 de março de 2023.

O plano de recuperação judicial foi apresentado pela recuperanda a fls. 622/701.

A seguir foram apresentadas objeções ao plano pelos credores: a) fls. 882/884, Juliano Ritter Tatto; fls. 921/947, José Ricardo Duarte Fortunato; fls. 949/975, Roberto Romi Zanaga e fls. 977/1003, Machado de Campos Advogados Associados.

Não foi realizada a Assembleia em primeira convocação por ausência de quórum mínimo (fls. 1337/1338).

Para a continuidade, após várias suspensões, foi

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

realizada a Assembleia no dia 11 de março de 2024, com apresentação de aditivo ao plano por parte da recuperanda (fls. 1443/1462).

O Administrador Judicial informou que o plano de recuperação foi aprovado (fls. 1463/1465).

O credor Roberto Romi Zanaga manifestou-se contrariamente ao aditivo do plano sugerido (fls. 1.478/1479).

O Administrador Judicial, a fls. 1511/151, prestou esclarecimentos, discordando do pedido do credor Roberto Romi Zanaga.

Relatei.

DECIDO.

São desnecessárias outras provas, ficando indeferida a insurgência do credor Roberto Romi Zanaga diante da sua intempestividade, uma vez que deveria ter sido apresentada por ocasião da Assembleia.

O plano de recuperação judicial deve ser homologado, uma vez que foi aprovado em segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05.

Observa-se que a aprovação se deu por 100% de todas as classes presentes, da seguinte forma: Classe I - do total da base de votação presente de 08 credores que perfazem o montante de R\$ 410.140,42, todos votaram a favor do aditivo; Classe III - quirografário do total da base de votação presente de 01 credor que perfaz o montante de R\$ 1.534.808,77, e votou a favor do aditivo, e Classe IV - microempresa e empresa de pequeno porte, do total da base de votação presente de 04 credores que perfazem o montante de R\$ 1.970,260,76, todos votaram a favor do aditivo.

Nesse sentido, as questões relacionadas aos prazos, deságios, forma de pagamento de credores, alienação de ativos e destinação de recursos ficam abrangidas pelo poder de aprovação da Assembleia Geral de Credores.

Cabe ao Poder Judiciário analisar os contornos legais do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nesse sentido, deve-se fazer uma análise da legalidade de suas cláusulas, que não poderão violar direitos de ordem pública.

No caso, não se observa a existência de cláusulas ilegais que mereçam controle judicial.

Conforme já observado, a esmagadora maioria dos credores sentiu-se suficientemente esclarecida sobre os termos do plano e exerceu o direito de voto consciente, seja pela aprovação, seja pela reprovação.

Tendo em vista que a participação dos credores, a transparência e a fiscalização são essenciais ao bom resultado do processo de recuperação judicial, a criação de mecanismos adicionais pelos credores não apenas não afronta a lei, como vem a atender os seus princípios basilares.

A conduta dos credores é direcionada, em geral, para a satisfação dos seus interesses egoísticos.

Cabe ao Poder Judiciário equilibrar os pratos da balança da disputa no âmbito do processo de recuperação judicial, fazendo com que as condutas de todos os credores e devedores envolvidos no processo acabem por convergir para o atendimento dos interesses público e social representados pela manutenção dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial.

A importância econômica e social da atividade empresarial desenvolvida pela recuperanda é inegável, bastando-se destacar, por exemplo, que é fonte de geração de milhares de empregos e de elaboração de projetos de interesse nacional, com impactos na performance da economia do Brasil.

Por isso, os interesses privados de grupos de credores da recuperanda devem se submeter aos interesses público e social relacionados ao bom resultado do processo recuperacional.

A decisão da maioria dos credores, deliberada de forma legítima e sem violação à normas de ordem pública, deve se impor ao conjunto de credores concursais como condição essencial de preservação dos benefícios

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

decorrentes da preservação da atividade empresarial.

Nesses termos, o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores deve ser homologado.

É certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF.

Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial. É certo que a Lei nº 13.043/14, que entrou em vigor em novembro de 2014, criou parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial, mas apenas relacionado aos tributos federais.

Todavia, ainda não existe legislação própria relacionada aos tributos estaduais e municipais.

Nesse sentido, enquanto não houver um sistema completo de equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, não será possível exigir a apresentação da certidão referida no art. 57 da LRF como condição de deferimento do pedido recuperacional.

Nesses termos, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao Fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

Observo, ainda, que a opção de parcelamento de tributos federais adequada às empresas em recuperação judicial foi trazido pela

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Lei nº 13.043/14 que, atualmente, está em vigor e já se encontra regulamentada.

Assim, embora não possa ser considerada pré-requisito para a concessão da recuperação judicial, trata-se de lei que cria parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial ao qual poderá aderir a recuperanda.

Posto isto, com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/05, homologo o plano de recuperação e concedo a recuperação judicial ao **Rio Branco Esporte Clube**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, observando-se as penhoras no rosto deste autos, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P.I.C.

Americana, 26 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**